

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 2.095, publicada no D.O.U. de 6/12/2019, Seção 1, Pág. 75.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação e Tecnologia Unicentral Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, a ser instalada no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201715874		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 583/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, a ser instalada na Rua Marino Cattani nº 477, bairro Campo Real, no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Educação e Tecnologia Unicentral Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.666.032/0001-40, com sede no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso.

Campo Verde é um município do estado de Mato Grosso, região centro-oeste do Brasil. Sua distância da capital Cuiabá é de 134 km.

Vinculados a este pedido de credenciamento, constam, no e-MEC, processos de autorização dos cursos de Direito, bacharelado, processo e-MEC 201715876 e Gestão do Agronegócio, tecnológico, processo e-MEC 201715880.

### 1) Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 9 de junho de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 141.290:

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
2 - Desenvolvimento Institucional	3,40
3 - Políticas Acadêmicas	2,67
4 - Políticas de Gestão	3,60
5 - Infraestrutura	2,50
<i>Conceito Institucional</i>	3

### Diligência da SERES à IES

Em 3 de maio de 2019 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência à IES, para que apresentasse as providências tomadas com relação aos indicadores do Eixo 3 - Políticas Acadêmicas e do Eixo 5 - Infraestrutura, que

apresentaram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco* nº 141.290, referente ao seu credenciamento.

### **Resposta da IES acerca da diligência instaurada pela SERES**

Em 3 de junho de 2019, a IES respondeu a diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas no relatório de avaliação nº 141.290.

#### **2) Autorização de Cursos**

##### **a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Direito**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 26 a 29 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143.249.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,86
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,88
3 – Infraestrutura	3,63
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

### **Parecer da OAB**

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou parecer desfavorável ao pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, conforme decisão transcrita a seguir:

[...]

*A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto da relatora no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, para o município de Campo Verde/MT.*

### **Diligência da SERES à Faculdade de Ciências e Tecnologia**

Em 8 de abril de 2019, a SERES instaurou diligência à IES, para que apresentasse as providências tomadas com relação aos indicadores constantes nas Dimensões 2 e 3, que indicaram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco* nº 143.249, referente a autorização do curso de Direito.

### **Resposta da IES à diligência instaurada pela SERES**

Em 25 de abril de 2019, a IES respondeu a diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas no relatório de avaliação nº 143.249.

### **b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Gestão do Agronegócio**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Gestão do Agronegócio, tecnológico, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 9 a 12 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143.250.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,83
3 - Corpo Docente e Tutorial	2,75
4 - Infraestrutura	4,14
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143.250

### **Diligência da SERES à Faculdade de Ciências e Tecnologia**

Em 8 de abril de 2019, a SERES instaurou diligência à IES, para que apresentasse as providências tomadas com relação aos indicadores constantes nas Dimensões 2 e 3, que apresentaram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco* nº 143.250, referente à autorização do curso de Gestão do Agronegócio.

### **Resposta da IES à diligência instaurada pela SERES**

Em 25 de abril de 2019, a IES respondeu a diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas no relatório de avaliação nº 143.250.

### **3) Parecer Final da SERES**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

#### **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLOGIA (código: 22684), a ser instalada no Campus Principal, Rua Marino Cattani, Numero: 477 - Campo Real - Campo Verde/MT: 78840000, mantida pela CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA UNICENTRAL LTDA - ME, com sede no município de Campo Verde, MT, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em DIREITO (código: 1409942; processo: 201715876), e GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (código: 1409985; processo: 201715880), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### 8. Conclusão

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLOGIA (código: 22684), a ser instalada no Campus Principal Rua Marino Cattani, Numero: 477 - Campo Real - Campo Verde/MT, CEP. 78840000., mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA UNICENTRAL LTDA - ME., com sede no Município de Campo Verde/MT, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em DIREITO (código: 1409942; processo: 201715876), e GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (código: 1409985; processo: 201715880), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### 4) Considerações do Relator

A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Os primeiros parágrafos, dos artigos 2º e 4º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita à IES e ao curso, que obtiveram conceitos iguais ou superiores a 2,5 nos eixos ou dimensões avaliadas, por meio de diligência requerida pela SERES, o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*, conforme transcrição a seguir:

#### Art. 2º Padrão Decisório - Credenciamento e Recredenciamento

[...]

*Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

#### **Art. 4º Padrão Decisório - Autorização de Cursos**

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

A SERES instaurou diligências à IES, para que apresentasse a superação das fragilidades apontadas nos Relatórios de Avaliação nºs 141.290, 143.249 e 143.250. A IES respondeu as mencionadas diligências informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas.

Observamos, também, no § 4º, do art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, que dispõe sobre o Conceito de Curso (CC), para o curso de Direito, que deverá ser igual ou maior que 4 (quatro), requisito este atingido pelo referido curso da IES.

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

[...]

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

A SERES, no seu parecer final, foi favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia e autorização dos cursos de Direito e Gestão do Agronegócio.

Diante do exposto, passo ao voto.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia, a ser instalada na Rua Marino Cattani, nº 477, bairro Campo Real, no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação e Tecnologia Unicentral Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Gestão do Agronegócio, tecnológico, com o número de

vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente